

## **DECISÃO N° 2948214, DE 07 DE MAIO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25764.426659/2020-33

Autuada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A

AIS n.: 1526919/20-1 - CVPAF/AL

Expediente do Recurso n.: 4296335/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 175/176, sei nº 2489059), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de atipicidade de conduta não subsiste como crê a Autuada. O objeto da autuação foi a omissão de informações relacionada a evento de saúde à bordo da embarcação. Essa conduta se enquadra no que dispõem os arts 82, I e 111 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A comunicação pelo responsável pela embarcação é uma obrigação legal, que não foi cumprida pela Autuada. É oportuno destacar a infração foi cometida num contexto de evento de saúde pública de grande magnitude que requeria ações ágeis e rápidas por parte dos envolvidos a fim de conter a propagação do agente disseminador da COVID19.

Acerca da alegação da ocorrência de preclusão, destaco que para análise e instrução de recursos administrativos em processos decorrentes de autos de infração, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária observa o prazo prescricional e as causas de interrupção de prazo, conforme previstos em lei específica sobre o tema, Lei nº 6.437, de 1977, no art. 38, caput e, § 1º, combinado com a Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece os prazos para prescrição do exercício da ação punitiva da administração pública federal e suas causas de interrupção.

Portanto, não se aplicam aos processos administrativos sanitários decorrentes de infrações, as disposições da Lei nº 9.782, de 1999, art. 15, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.411, de 2016.

No que se refere a alegação da ausência da hora no Auto de Infração, insta consignar que trata-se de vício sanável. Além disso, em nada a referida ausência prejudicou o direito de defesa da autuada que pode exercê-lo, tendo apresentado sua defesa e o recurso ora em análise.

Por fim, esclareço que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando os limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977. Portanto, entendo correta a dosimetria na decisão recorrida que considera o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária), o risco da conduta (alto) e a agravante (IV do art. 8º), tudo em observância ao que dispõe a Lei nº 6.437, de 1977.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/05/2024, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2948214** e o código CRC **A3439783**.

---